



prejuízo a terceiros, podendo, os atos que apresentarem defeitos sanáveis, serem convalidados pela própria Administração; Considerando que a nulidade do ato administrativo, por vezes, pode gerar danos muito maiores que seu saneamento; Considerando que o empenho ocorreu de forma contemporânea à assinatura do contrato e tendo em vista que, em regra, o momento da geração da despesa ou assunção de obrigação é a liquidação, não há que se falar em empenho posterior à geração da despesa; Considerando que, embora tenha sido posterior à formalização do contrato, o empenho é anterior à geração da despesa, tendo sido, portanto, o vício sanado com a competente emissão da nota de empenho; Considerando que o Parecer Jurídico de fls. 233/238-v, opinou pela possibilidade jurídica de convalidação dos atos administrativos viciados e manutenção do contrato firmado com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV S/A; Ficam CONVALIDADOS os atos administrativos referente ao processo n.º 82854/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de tecnologia da informação, com acesso via webservice ao conjunto de dados de nascimento, casamento e óbito do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil-SIRC por meio do uso de API'S (Application Programming Interface), notadamente a publicação da ratificação da contratação, extrato do contrato e portaria do fiscal, a qual determino que seja realizada a fim de conferir a eficácia necessária. Reitera-se que esta convalidação se encontra respaldada nos princípios da Administração Pública, Lei Federal n.º 9784/199 e Lei Estadual n.º 8.959/2009, visto que não se verifica lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, sendo os vícios sanáveis na forma da lei. São Luís, 23 de agosto de 2022. GUILBERTH MARINHO GARCÊS - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV.

TERMO DE CONVALIDAÇÃO
– PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 232324/2021 – IPREV/MA - O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPREV/MA, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 3.º c/c art.54 do Decreto n.º 34.037, de 23 de Abril de 2018, e, Considerando que, após análise detida dos autos, foram verificados no processo administrativo em questão alguns vícios sanáveis; Considerando os princípios da legalidade, da autotutela, da supremacia do interesse público, da segurança jurídica, da razoabilidade, da continuidade e essencialidade do serviço público, que norteiam a atuação da Administração Pública; Considerando que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, podendo, os atos que apresentarem defeitos sanáveis, serem convalidados pela própria Administração; Considerando que a nulidade do ato administrativo, por vezes, pode gerar danos muito maiores que seu saneamento; Considerando que assinatura do ato administrativo por autoridade incompetente compreende vício ligado à competência e, em regra, passível de saneamento; Considerando que a ausência de publicação do extrato do contrato também se trata de vício sanável, uma vez que a publicação constitui elemento de eficácia do Contrato Administrativo e não de validade; Considerando que o Parecer Jurídico de fls. 229/239, opinou pela possibilidade jurídica de convalidação dos atos administrativos viciados e manutenção do contrato firmado com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV S/A; Ficam CONVALIDADOS os atos administrativos referentes ao processo n.º 232324/2021, cujo objeto é a contratação de serviço SaaS (Software as a Service) para operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social, notadamente o ato de assinatura do contrato e a publicação do extrato do contrato, a qual determino seja realizada a fim de conferir a eficácia necessária. Reitera-se que esta convalidação se encontra respaldada nos princípios da Administração Pública, na Lei Federal n.º 9784/199 e Lei Estadual n.º 8.959/2009, visto que não se verifica lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, sendo os vícios sanáveis na forma da lei. São Luís, 23 de agosto de 2022. GUILBERTH MARINHO GARCÊS - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV.

blico nem prejuízo a terceiros, sendo os vícios sanáveis na forma da lei. São Luís, 23 agosto de 2022. GUILBERTH MARINHO GARCÊS GUILBERTH MARINHO GARCÊS - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV.

TERMO DE COOPERAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

RESENHA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 0041/2022 – TJMA, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 42163/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO, A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO DO OBJETO: O ESTABELECIMENTO DAS BASES DE COOPERAÇÃO ENTRE OS PARTÍCIPES, NO ÂMBITO DE SUAS RESPECTIVAS ÁREAS DE ATUAÇÃO, COM VISTAS A PROPORCIONAR A UNIÃO DE ESFORÇOS ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO - TJMA, POR INTERMÉDIO DO SEU NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO PARA DEMANDAS DE SAÚDE – NATJUS E DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DA SAÚDE - CEJUSC, A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO- SES/MA, A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO – PGE/MA E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO – DPE/MA PARA A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À GARANTIA DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS, ESTIMULANDO A ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO COM DEFINIÇÕES DE AÇÃO, BEM COMO A PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO ENTRE AS PARTES PARA O ALCANCE DE SOLUÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, NO QUE PERTINCE À OFERTA DE MEDICAMENTOS, INSUMOS, AGENDAMENTOS DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, EXAMES MÉDICOS E OUTRAS DEMANDAS, A FIM DE DIMINUIR A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (SESENTA) MESES, A CONTAR DA DATA DE SUA ASSINATURA. DATA DA ASSINATURA: 22/08/2022. ASSINATURAS: DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO; TIAGO JOSÉ MENDES FERNANDES- SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO; RODRIGO MAIA ROCHA – PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO E CRISTIANE MARQUES MENDES – 1ª SUBDEFENSORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO.

TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Processo Administrativo n.º: 126383/2022 Concorrência Pública n.º 06/2022 – CSL/SEGOV/MA HOMOLOGAÇÃO. A Secretaria de Estado de Governo do Maranhão, neste ato representado por seu Secretário, Sr. DIEGO GALDINO DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas no presente caso, pelo art. 26 e 43, VI da Lei Federal n.º 8.666/93, resolve HOMOLOGAR, conforme adjudicação, o Registro De Preço da Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de logradouros e edificações pública do Estado do Maranhão- Regional São Luís, em favor da empresa AGRASTY CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N.º 63.407.548/0001-70, representado por Ricardo Pereira Barros, CPF n.º 088.863.003-44, no valor total de R\$ 55.175.528,24 (cinquenta e cinco milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Encaminha-se o presente processo à Comissão Setorial de Licitação para demais providências quanto ao andamento do feito. São Luís/MA, 23 de agosto de 2022. DIEGO GALDINO DE ARAUJO Secretário de Estado de Governo – SEGOV/MA.